



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10120/002.289/89-67

MFCT

Sessão de 20 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.478

Recurso nº: 97.857 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: GARAVELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Recorrido: DRF em GOIÂNIA - GO

IRPJ - EMPRÉSTIMO ENTRE COLIGADAS

O empréstimo à coligada obriga a mutuante a reconhecer, na determinação do lucro real, pelo ao menos o valor correspondente à correção monetária do período, nos termos do art. 21, do Decreto-lei nº 2065/83.

Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARAVELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 20 de agosto de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 NOV 1991

 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/002.289/89-67

RECURSO Nº: 97.857

ACORDÃO Nº: 103-11.478

RECORRENTE: GARAVELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Garavelo Empreendimentos Imobiliários Ltda., CGC nº 48.356.141/0001-78, com sede em Goiânia/GO, recorre a este colegiado da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que julgou procedente o lançamento do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 15/17.

Por este lançamento foi imputado ao contribuinte a irregularidade descrita como "falta de adição ao lucro líquido do exercício de variação monetária ativa no valor de Cr\$ 309.950.011, sobre empréstimo à coligada Buffet Maison Garavelo, no ano-base de 1985, conforme demonstrativo de fls. 08 e fichas do razão de fls. 2/7."

Dentro do prazo regulamentar a autuada apresentou a impugnação de fls. 20/24, solicitando o cancelamento do Auto de Infração, por ter sido lavrado em total desarmonia com a legislação vigente.

Em suas razões de defesa alega que os valores tributados referem-se a adiantamentos feitos expressamente à conta de "Adiantamentos para Capital" a título de "n/adiantamento para futura integralização no capital."

Acórdão nº 103-11.478

Tratando-se de adiantamento de verbas é inaplicável, no caso, o disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2065/83, por não se caracterizar contrato de mútuo, nos termos da legislação vigente. Aplica-se, na verdade, as disposições da IN 127/88, que repete o PN CST 17/84, o qual expressamente dispõe que não se configura operação de mútuo os adiantamentos de recursos financeiros destinados contratual e irrevogavelmente a futuro aumento de capital, que deverá ser concretizado por ocasião da primeira assembléia geral extraordinária ou alteração contratual que se realizar após o ingresso dos recursos na sociedade tomada.

Alega, ainda, que "por não se tratar o adiantamento de um ato essencialmente formal, ou seja, que não se faz necessário de ato solene, previsto em lei, tal adiantamento pode muito bem ser por ato verbal, caracterizando sua destinação o lançamento: Adiantamento para aumento de capital".

Ao analisar as ponderações da impugnante, o autor do feito, opina pela manutenção do lançamento, porquanto o contribuinte não comprova o alegado, pois não anexou a alteração contratual, o contrato com cláusula de irrevogabilidade e, que o lançamento contábil efetuado no final do ano também não comprova que tais recursos se destinavam a aumento de capital.

A decisão de primeiro grau manteve o lançamento e está assim fundamentada:

"Consoante declara a IN SRF nº 127/88, estão excluídos deste tratamento os adiantamentos de recursos financeiros para futuro aumento de capital, mesmo sem remuneração, feitos por pessoa jurídica à sociedade coligada, interligada ou controlada, desde que:

- "a) entre a prestadora e a beneficiária haja comprometimento, contratual e irrevogável, de que tais recursos se destinem a futuro aumento de capital, e
- b) o aumento de capital seja efetuado por ocasião da primeira Assembléia Geral Extraordinária ou alteração contratual, conforme o caso, que se realizar após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora". (grifo nosso).

Ressalte-se que, anteriormente, o PN CST nº 17/84,

Acórdão nº 103-11.478

e não IN CST nº 17/84 como assevera a impugnante, havia firmado entendimento de que a não aplicação do artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83 dependia do cumprimento das exigências ora encampadas pelo ato administrativo aludido, acrescentando que em caso de não ocorrência dos eventos especificados na letra "b" acima, a capitalização dos recursos deveria efetivar-se no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir do encerramento do período-base em que fossem recebidos.

Assim, conforme atos citados, que elucidam a abrangência da norma inserida no artigo 21 aqui tratado, verifica-se que a situação vertente caracteriza-se como mútuo, porquanto a autuada colocou à disposição da empresa Buffet Maison Garavelo, sua coligada, recursos financeiros sem atestar remuneração e não tipificados para futuro aumento de capital.

A não caracterização do destino dos recursos transferidos está certificada pela inobservância do contido no PN CST nº 17/84, assunto ulteriormente tratado na IN SRF nº 127/88, pois em momento algum ela fez prova da existência da condição contratual irrevogável e da alteração contratual efetivada.

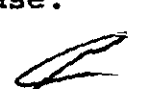
Simples lançamentos, por si só, não têm a força probante de um comprometimento imutável entre duas pessoas jurídicas.

Sabe-se que os contratos não têm forma especial, são feitos por aquela que a lei estabelecer ou por outra maneira, quando não haja vedação legal, logo, há contratos verbais e por escrito, contudo, a cláusula de irrevogabilidade do pacto firmado implica que o ajuste seja por escrito, haja vista que jamais poderá ser presumida."

Desta decisão o sujeito passivo foi cientificado em 3/7/90, ingressando com seu recurso, de fls. 36/55, em 31/7/90.

Em suas razões de defesa informa que, "inobstante haver alegado em sua peça inaugural que desnecessário se fazia a apresentação de contrato escrito, o fez apenas e tão somente em virtude de não ter conseguido localizar a tempo o aludido contrato em seus arquivos.

Porém, localizado o contrato, este, datado de 11/7/85, fez a previsão de adiantamento para pleitear aumento de capital, no valor de Cr\$ 600.000.000,00, de forma irrevogável, procedendo, assim, em estrita consonância com o PN 17/84, uma vez que efetuou o aumento de capital 120 dias após o encerramento do período-base.



Acórdão nº 103-11.478

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

Como visto no relatório trata a presente controvérsia da tributação da correção monetária calculada sobre empréstimos a co ligada, no ano-base de 1985, que a mutuante não reconheceu em sua de claração de rendimentos do exercício de 1986, como adição do lucro líquido, na apuração do lucro real.

Na impugnação, a autuada alega que "por não se tratar de um ato essencialmente formal, ou seja, que não se faz necessário de ato solene, previsto em lei, tal adiantamento pode muito bem ser ato verbal, caracterizando sua destinação o lançamento."

No entanto, nesta fase recursal, junta o contrato de mútuo, datado de 11/7/85, o qual prevê as exigências do PN 17/84, fa to que descaracterizaria a imposição fiscal, porquanto efetuara o au mento de capital, também dentro dos requisitos deste Parecer Normativo.

Se assim fosse, mesmo na hipótese de não haver o contrato de mútuo, com cláusula de irrevogabilidade da destinação dos recursos para aumento de capital, tem entendido este Conselho que não cabe a tributação, se os fatos contábeis demonstrarem que os recursos introduzidos na investida se destinariam a futuro aumento de capital e este se desse na primeira alteração contratual ou AGE, nos casos de sociedades anônimas.

No entanto, as peças processuais demonstram fatos diferentes do alegado pela recorrente, em seu apelo a este Conselho.

Os empréstimos, sobre os quais calculada a correção netária, correspondem ao período de abril a dezembro de 1985.

Os lançamentos contábeis tiveram como histórico o te



Acórdão nº 103-11.478

to - transferência de numerários (fls. 2/7).

Em 10/7/85, a conta corrente apresentava um saldo de Cr\$ 238.529.053,00, tendo sido transferido para "Integralização de capital no Buffet Maison Garavelo a quantia de Cr\$ 100.000.000, valor este que a fiscalização expurgou no cálculo da correção monetária tributada (fls. 4 e 8).

Apenas como observação, pois não é peça importante na lide, o contrato de mútuo, apresentado com o recurso, é datado de 11/7/85, dia seguinte de um dos aumentos de capital, procedido pela empresa.

Em 29/11/85, houve novo aumento de capital no valor de Cr\$ 100.000.000 (fls. 7), valor este que igualmente foi expurgado no cálculo da correção monetária.

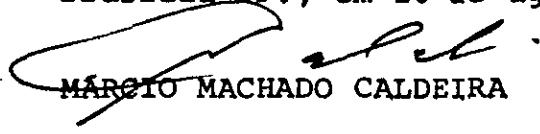
Somente em 23/12/88 o saldo remanescente foi transferido para a conta "Adiantamento para aumento de capital".

Pela análise destes fatos, podemos concluir que a contabilização como "empréstimos" e não "adiantamento para aumento de capital", e, a existência de duas alterações contratuais, antes do encerramento do período base, sem absorver o valor dos empréstimos concedidos, uma vez que as 2 parcelas de Cr\$ 100.000.000,00 foram excluídas no cálculo da correção monetária, comprovam que tais recursos, na realidade, foram empréstimos e não tinham a finalidade de se integrarem ao capital da investida. Se assim fosse, nas duas alterações contratuais procedidas antes do encerramento o período base, o saldo da conta corrente teria sido destinado ao aumento de capital, fato que não ocorreu.

Desta forma, é devida a correção monetária sobre as importâncias mutuadas, na forma do disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR